



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: serta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 203772/12.3YIPRT

1300176

CONCLUSÃO - 23-04-2013

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Elisabete Salavessa)

=CLS=

Sentença

*

I. RELATÓRIO

Coreia & Correia, Lda. apresentou requerimento de injunção contra *A. Mariano, Lda.*, pedindo a sua condenação no pagamento da quantia de € 861,91, acrescida de juros de mora às taxas comerciais em vigor devidos desde a data de vencimento da factura respectiva até efectivo integral pagamento.

Alegou, para o efeito, que no âmbito da sua actividade prestou à ré um serviço de gestão de resíduos no valor global de € 861,91, cujo preço aquela não pagou.

Devidamente notificada para deduzir oposição, veio a ré invocar, em síntese, que nada deve à autora e que os serviços referidos foram prestados à Shell Portuguesa, sua concedente.

*

O procedimento de injunção converteu-se, por força da oposição da requerida, na presente acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias e procedeu-se ao julgamento com observância do legal formalismo.

*



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 203772/12.3YIPRT

II. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia e da matéria.

Inexistem nulidades que invalidem todo o processado.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade para a acção.

Inexistem excepções dilatórias, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer.

*

III. QUESTÕES A DECIDIR

A questão decidenda consiste essencialmente em saber se a ré incorreu em responsabilidade contratual, por incumprimento do contrato celebrado com aquela, e, consequentemente se recai sobre ele a obrigação de pagamento da quantia peticionada.

*

IV. FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – De facto

Da discussão da causa, resultou provada a seguinte facticidade:

- A. A autora é uma sociedade que se dedica nomeadamente à recolha e tratamento de resíduos.
- B. No exercício da sua actividade comercial, a autora acordou prestou à ré um serviço de recolha e tratamento de águas e lamas provenientes de separadores de hidrocarbonetos, mediante o pagamento do preço global de € 861,91.

*



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sarta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 203772/12.3YIPRT

Motivação da decisão sobre a matéria de facto

De acordo com o disposto no artigo 653.º nº 2 do Código de Processo Civil, ao decidir a matéria de facto, o juiz deve proceder a uma análise crítica das provas e especificar os fundamentos que foram decisivos para a sua convicção. Porém, atenta a forma de processo simplificada a que correspondem os presentes autos, impõe-se um juízo necessariamente breve.

Os factos *supra* descritos resultaram provados mediante uma conjugação crítica dos depoimentos testemunhais prestados por Anabela Antunes e José Carlos Pires, ambos trabalhadores da autora há mais de 10 anos, e do teor dos documentos juntos aos autos, designadamente a factura n.º 9799 e a guia de acompanhamento de resíduos, ambos juntos em audiência de julgamento, revelando-se este conjunto de prova suficiente para demonstrar os factos descritos em A e B.

Com efeito, as referidas testemunhas relataram ao Tribunal, de forma perfeitamente clara, que a ré foi cliente da autora e que no âmbito dessas relações comerciais foram-lhe prestados em 2002 os serviços referidos, no valor global de € 861,91 (conforme consta da factura) cujo preço não foi pago por aquela.

Ambas as testemunhas demonstraram ter um conhecimento directo e suficiente dos factos em causa, sendo a primeira funcionária administrativa da autora desde 2001 e o segundo encarregado da mesma desde 1986, tendo sido ele quem prestou o serviço facturado, conforme resulta da guia de acompanhamento junta aos autos.

Pelo que, perante a limpidez destes elementos de prova e não havendo qualquer outro em sentido contrário – designadamente a propósito da alegada prestação dos serviços à Shell Portuguesa e não à ré, conforme invocado por esta na oposição – não tivemos dúvidas em considerar provados os factos *supra* descritos.

*



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: sertatc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 203772/12.3YIPRT

IV.2 – De Direito:

A relação jurídica estabelecida entre autora e réu configura um contrato de prestação de serviços que vem definido no artigo 1154.º do Código Civil como *aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*.

Decorrem, assim, deste contrato, duas obrigações principais: a prática dos actos que integram o serviço solicitado, por um lado (cfr. artigo 1161.º, al. a), ex vi artigo 1156.º, ambos do C.C.) e o pagamento da retribuição que ao caso competir, por outro (cfr. artigo 1167.º, al. b) do C.C., ex vi artigo 1156.º do mesmo diploma).

Ao contrato de prestação de serviços aplicam-se não só as normas especiais previstas nos artigos 1154.º e seguintes do Código Civil, como também as regras gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com aquelas se não revelem incompatíveis.

Assim, é aplicável o regime jurídico previsto nos artigos 762.º e ss. do Código Civil, estando cada uma das partes obrigada a realizar a sua prestação no tempo e lugar devidos, entendendo-se que o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado.

Faltando culposamente ao cumprimento da sua obrigação, o devedor responde pelo prejuízo que cause ao credor (artigo 798.º do Código Civil), competindo-lhe ainda provar que a falta de cumprimento da obrigação não deriva de culpa sua. (artigo 799.º n.º1 do Código Civil).

Por outro lado, segundo dispõe o artigo 804.º n.º1 e 2 do Código Civil, não sendo a prestação efectuada no tempo devido, por culpa imputável ao devedor, é este constituído em mora e responsável pelos danos causados ao credor, sendo que, nos termos do disposto no artigo 805.º n.º2 a) do mesmo diploma legal, se a obrigação tiver prazo certo, a mora constitui-se independentemente de interpelação.



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: serta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 203772/12.3YIPRT

Os prejuízos atendíveis, para efeitos de indemnização por mora, são aqueles que advém ao credor pelo retardamento no cumprimento da prestação. Nas obrigações pecuniárias, como é o caso dos autos, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora (art. 805º, nº 2, a) e 806º do Código Civil).

*

No caso concreto, encontra-se demonstrado a prestação dos serviços descritos na factura e guia de transporte identificados nos pontos A e B, cuja data de vencimento ocorreu a 14.07.2002, sem que até hoje se mostre efectuado o pagamento do preço acordado.

Pelo que, sem necessidade de maiores considerações, tem-se por verificado o incumprimento contratual da ré, nos termos das disposições conjugadas nos artigos 879.º c) e 798.º do Código Civil, sendo, por isso, aquela devedora da quantia de € 861,91, correspondente ao valor integrante da factura não liquidada.

Foram ainda peticionados juros de mora sobre a quantia em dívida, os quais, por incidirem sobre uma dívida decorrente do exercício de actos comerciais – cf. artigo 13.º do Código Comercial – são devidos às taxas comerciais sucessivamente em vigor.

Porém, atento o prazo prescricional previsto no artigo 310.º d) do Código Civil, cujo efeito foi invocado pela ré, apenas os juros vencidos nos últimos cinco anos poderão ser exigidos.

Pelo que a ré deve à autora a quantia de € 861,91, acrescida dos juros de mora devidos, às taxas comerciais sucessivamente em vigor (Cfr. Aviso da DGT 2152/2008, DR, II, 29.01.2008 (entre 01.01.08 e 30.06.08); Aviso da DGT 19995/2008, DR, II, 14.07.2008 (entre 01.07.08 e 31.12.08); Aviso da DGT 1261/2009, DR, II, 14.1.2009 (entre 01.01.09 e 30.06.09); Aviso da DGT 12184/2009, DR, II, 10.7.2009 (entre 01.07.09 e 31.12.09); Despacho DGT 597/2010, DR, II, 11.1.2010 (entre 01.01.2010 e 30.06.2010) e Aviso DGT 12184/2010, DR, II, 10.7.2010 (entre 01.07.2010 e 31.12.2010, Aviso DGT 2284/2011 (entre 01.01.2011 e 30.06.2011); Aviso 14190/2011 (entre 01.07.2011 a 31.12.2011) e Aviso DGT 692/2012 (desde 01.01.2012), desde os cinco anos anteriores à data da notificação da requerida (que interrompe o prazo prescricional), ou seja, 28.01.2008, até efectivo e integral pagamento.

*



Tribunal Judicial de Sertã

Secção de Processos

Alameda da Carvalha - 6100-730 Sertã
Telef: 274600740 Fax: 274090019 Mail: serta.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº 203772/12.3YIPRT

Tendo a ré ficado vencida na acção é a mesma responsável pelo pagamento das custas judiciais respectivas, incluindo as custas de parte, nos termos do artigo 446.º n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil e 26.º n.º1 e 3 a) do RCP.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo totalmente procedente a presente acção e, em consequência condeno a ré *A. Mariano, Lda.* a pagar à *autora Correia & Correia, Lda.* a quantia de € 861,91 (oitocentos e sessenta e um euros e noventa e um cêntimos), acrescida de juros de mora, às taxas comerciais sucessivamente em vigor, desde 28.01.2008 até efectivo e integral pagamento.

Custas a cargo da ré, incluindo as custas de parte correspondentes à taxa de justiça paga pela parte vencedora.

*

Notifique e registre.

*

(Texto elaborado e integralmente revisto pela signatária)

Sertã, d.s.